



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005417-81.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA EDILMA DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005417-81.2023.8.26.0010

Apelante: Maria Edilma de Moraes

Apelado(a): Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Fernando Cirillo

Voto nº 1.386/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL TECNOLÓGICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prova da contratação do empréstimo inadimplido, que deu ensejo à negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato eletrônico, o que impõe à instituição ré o ônus de provar sua validade.

4. A sentença foi proferida sem a produção da prova pericial, o que justifica a conversão do julgamento em diligência

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial tecnológica

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 429, II, e 938, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1061; TJSP, Apelação Cível nº 1001710-48.2024.8.26.0438.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora *ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado da causa, observando-se o*

disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que deve haver, no caso, a inversão do ônus da prova, vez que há verossimilhança na narrativa apresentada; que o apelado apresentou somente telas sistêmicas e um contrato assinado de forma eletrônica, que não é um sistema autenticador válido no Brasil; que o cadastro foi realizado por terceiros, por meio de um celular, sem que tenham sido solicitados ou apresentados documentos pessoais; que não foram exigidos os documentos necessários para a formalização do contrato eletrônico de empréstimo; que a biometria facial não é confiável; que os dados da inscrição do débito divergem dos dados contidos nos documentos apresentados pelo apelado (data de vencimento e valor do débito); que a inscrição não é legítima; que devem ser aplicadas as regras da Lei de Proteção de Dados Pessoais; que não recebeu qualquer notificação por parte do apelado; que terceiros possuem acesso aos dados mantidos pela plataforma “Serasa Limpa Nome”; e que ficou demonstrado o dano moral. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam acolhidos, fixando-se os honorários na razão de 20% sobre o valor da causa ou que seja adotado o parâmetro da tabela da OAB.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 260/273).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora ter sido surpreendida com a informação de que *constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que DESCONHECE, nunca tendo sido notificada da suposta dívida*, e que obteve a informação de que a negativação se refere ao *Contrato nº CC231742961, no valor de R\$ 201,32 (duzentos e um reais e trinta e dois centavos); vencimento em 10/06/2022* (fls. 06).

Citada, a instituição ré afirmou que a autora procedeu à abertura de conta no dia 26/08/2020, tendo informado o seu CPF, apresentado seu documento pessoal e confirmado a sua identidade por meio de *selfie* (fls. 103).

Em relação ao débito, alegou que se refere a um

empréstimo contratado no dia 24/05/2022 (nº 221389416), no valor de R\$ 100,67. Contudo, não houve o pagamento das parcelas.

Juntou, por fim, a Cédula de Crédito Bancário, emitida eletronicamente, referente ao empréstimo inadimplido, e que teria sido assinado de forma digital pela autora (fls. 117/131).

Em réplica, a autora, embora reconheça possuir uma relação com a empresa ré, insistiu que *não realizou nenhum empréstimo ou compra no site do réu, desconhecendo a origem e a composição dos débitos* (fls. 178).

Disse também que ***não consta a assinatura da parte Autora nos termos da Medida Provisória – ICP-Brasil*** (destaquei - fls. 179) na Cédula de Crédito Bancária apresentada a fls. 117/131.

Sobreveio a sentença, assentando que:

A contestação veio instruída com prova suficiente de que houve contratação entre as partes e de que houve utilização do produto ou serviço disponibilizado pela parte requerida.

É notório que a adesão aos contratos de fornecimento de produtos ou serviços não é mais feita mediante aposição de assinaturas em documentos emitidos em papel.

As solicitações relativas a esses serviços são feitas por telefone ou internet, o que atende à conveniência dos próprios consumidores, que assim gastam menos tempo e dinheiro para cuidar desses assuntos.

Não procede a tese de que registros internos das operações nos bancos de dados dos fornecedores de produtos ou serviços não possam ser admitidos, somente porque não se tem assinatura física do consumidor. Nem existe outra forma de realizar tais registros, nem alguma outra forma é exigível, uma vez que a cobrança da prestação de produto ou serviço se dá pela emissão (unilateral) de fatura.

No entanto, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, os documentos juntados pela requerida, por si só, não comprovam a contratação.

Isto porque, impugnada a autenticidade do documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova, pois foi quem

o produziu.

E há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1061 do STJ** no sentido de que *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Nesse passo, a prova pericial tecnológica é imprescindível para a solução adequada do caso.

Deste modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que ela seja produzida.

Neste sentido, confira-se decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO DA AUTORA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO – Consumidora que nega, expressa e reiteradamente, a contratação do mútuo – Instituição financeira que junta aos autos documento digital que é atribuído à apelante – Requerimento da autora para confecção de perícia no âmbito tecnológico – Cerceamento de defesa evidente – Dúvida invencível acerca da regularidade na contratação – Autenticidade dos elementos de validação do instrumento a ser verificada por laudo pericial, sob o crivo do contraditório, por ser prova nuclear e indispensável à formação do convencimento do Juízo – Conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 938, § 4º, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, para o fim de produção da prova pericial supracitada. (Apelação Cível nº 1001710-48.2024.8.26.0438; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Data do julgamento: 05/11/2024; Data de publicação: 05/11/2024) (grifo nosso).

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 938, §4º, do CPC, para o fim de se realizar a prova pericial tecnológica, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo à instituição de pagamento o ônus financeiro respectivo, após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os autos devem retornar para conclusão do julgamento do recurso.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora